



14/06/2019

Número: **5010805-71.2019.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **14/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB (AUTOR)		SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
MINISTERIO DA JUSTICA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18459758	14/06/2019 18:06	Petição inicial	Petição inicial
18459760	14/06/2019 18:06	Ação Popular_Min. Sergio Moro	Petição inicial - PDF

inicial de ação popular



Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da __ Vara Federal de São Paulo/SP

La mafia è un fenomeno umano e come tutti i fenomeni umani ha un principio, una sua evoluzione e avrà quindi anche una fine.
(Giovanni Falconi).

SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º MG-15.394.701 nesse ato somente como advogado com endereço profissional na Avenida Liberdade 65, cj. 508, Centro, São Paulo/SP, **EDUARDO SAMOEL FONSECA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 40.000.719-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 315.864.298-09, com inscrição eleitoral n.º 3091.0398.0132, zona 326, seção 0657 (documentos no anexo 01) com endereço na Avenida Liberdade 65, cj. 508, Centro, São Paulo/SP, **ANDERSON BEZERRA LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 46.055.330-6 e inscrito no CPF/MF n.º 326.509.418-98, com endereço na Av. Paulista, 1636, cj. 310, Bela Vista, São Paulo/SP, com inscrição eleitoral n.º 221.051.250.124, zona 217, seção 0068 (documentos no anexo 02) e **GILNEY BATISTA DE MELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 42.987.302-5 e inscrito no CPF/MF n.º 314.974.008-80, com endereço na Rua Tuiuti, 2560, cj. 46, São Paulo/SP, com inscrição eleitoral n.º 2997.3472.0124, zona 252, seção 0278 (documentos no anexo 03) cidadãos em pleno gozo de seus direitos cívicos e políticos, apresentam por intermédio de advogado constituído e em causa própria

AÇÃO POPULAR
(COM PEDIDO LIMINAR)



em função de ato omissivo, ilegal e lesivo à moralidade administrativa praticado pelo Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, divorciado, militar da reserva, com endereço no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-900, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Os requerentes fundamentam-se no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 1º e seguintes da Lei nº 4.717/1965.

1. SÍNTESE FÁTICA

A discussão da presente AÇÃO POPULAR versa sobre omissão do Chefe do Poder Executivo Federal, consistente na manutenção do Exmo. Sr. Sergio Fernandes Moro na condição de Ministro de Estado, com gozo de funções e prerrogativas, após conhecimento de fatos FLAGRANTEMENTE GRAVES noticiados no dia 9 de junho de 2019 pelo sítio eletrônico de jornalismo investigativo, *The Intercept BR*- a integra dos diálogos segue anexa para melhor apuração (anexo 04).

Segundo extraí- se do conteúdo veiculado pelo citado portal, o atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, à época Juiz Federal Titular lotado na 13.^a Vara Federal de Curitiba/PR, teria atuado de forma orquestrada junto ao Grupo de Trabalho da Força Tarefa da assim denominada Operação Lava Jato.

Ainda segundo o *Intercept BR*, o então juiz participou de forma comissiva dos trabalhos acusatórios, especialmente através do esclarecimento de dúvidas, indicação de estratégias, cobrança de desempenho dos agentes ministeriais, antecipação de decisões jurisdicionais para assegurar os resultados processuais pretendidos pelo órgão acusador.



A cronologia dos fatos, como ora se passará a expor, denota que o então magistrado federal atuou na Operação Lava Jato na condição de Juiz/Procurador, colocando em xeque a lisura dos procedimentos e fatos apurados no bojo da assim denominada Operação Lava Jato, circunstância já considerada não “*só uma falta ética, isso é crime*”¹, conforme afirmou o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse particular, explica-se, em síntese, a cronologia dos fatos.

No dia **16 de outubro de 2015**, o então magistrado orientou sobre como poderia se dar uma nova prisão cautelar do acusado Alexandrino Alencar, recém-liberto²:

Deltan – 11:46:32 – Caro, STF soltou Alexandrino. Estamos com outra denúncia a ponto de sair, e pediremos prisão com base em fundamentos adicionais na cota. Se Vc puder decidir isso hoje, antes do plantão e de eventual extensão, mandamos hoje. Se não, enviamos segunda-feira. Seria possível apreciar hoje?

Moro – 11:51:08 – Não creio que conseguiria ver hj. Mas pensem bem se é uma boa ideia.

Moro – 12:00:00 – Teriam que ser fatos graves

Moro – 13:32:04 – Na segunda acho que vou levantar o sigilo de todos os depoimentos do FB. Nao vieram com sigilo, nao vejo facilmente risco a investigação e ja estao vazando mesmo. Devo segurar apenas um que é sobre negocio da argentina e que é novo. Algum problema para vcs?

Deltan – 13:38:26 – Já respondo

Deltan – 14:35:00 – O pessoal até agora pediu pra manter o sigilo do caso de Pasadena, pois pediremos BA. Se quiser abrir vista, nós nos manifestamos.

Moro – 16:03:35 – Ja foi aberto vista ontem.

Deltan – 20:30:33 – Pessoal ta fazendo análise criteriosa e vai pedir de mais alguns depoimentos

Moro – 20:59:04 – Os deletados ja sabem que sao delarados ha tempo.

Deltan – 21:48:12 – Mas a divulgação dificulta BA e especialmente prisão. Eles virão explicar, peticionar, entrarão com HC etc. Falo sem estudar o caso e repassarei sua consideração

Deltan – 23:53:00 – Caro Juiz, seria possível reunião no final da segunda para tratarmos de novas fases, inclusive capacidade operacional e data considerando recesso? Incluiria PF também

¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/13/gilmar-revista-entrevista-moro-lava-jato-vazamento.htm>

² <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>



Percebe-se, pelo diálogo, como a atuação se deu não apenas para otimizar os resultados pretendidos, **mas principalmente burlar a autoridade do Supremo Tribunal Federal em decisões sobre o caso.** Nota-se ainda a preocupação em frustrar até mesmo a jurisdição de piso com apreço de pedidos antes do plantão judiciário, tudo com o objetivo de assegurar um resultado previamente definido.

Em **17 de novembro de 2015**, o então Juiz Federal cobrou da Força Tarefa esclarecimentos acerca da interposição de recurso de Apelação, uma vez que comprometeria a execução imediata da pena privativa de liberdade imposta em sentença de primeiro grau. Confira-se:

17 de novembro de 2015

Moro – 12:07:09 – Olha está um pouco difícil de entender umas coisas. Por que o mpf recorreu das condenações dos colaboradores augusto, barusco emario goes na ação penal 5012331-04? O efeito prático é impedir a execução da pena.

Moro – 12:18:16 – E julio camargo tb. E não dá para entender no recurso se querem ou não alteração das penas do acordo?

Deltan – 12:25:08 – Vou checar

Deltan – 14:07:49 – Estamos aqui discutindo o caso. O problema é que o recurso tem uma série de questões objetivas, factuais e jurídicas, que se comunicam aos corréus não colaboradores. Não houve condenação em relação ao avião. Não tem como o tribunal rever em relação aos corréus e não em relação ao colaborador. Ou como o tribunal vai reconhecer uma tese jurídica, como concurso material, para corréus, e não para colaboradores, para os mesmos fatos? Seriam dois direitos no mesmo caso para os mesmos fatos. Não recordamos ainda se em todos houve recurso em relação a circunstâncias pessoais de cada um, e teríamos que checar se há risco de que julguem prejudicado o recurso em relação aos não colaboradores, o que poderia ensejar prescrição, por começar a correr a prescrição da pretensão executória.

Deltan – 14:08:47 – Em síntese: não estamos vendo como recorrer só em relação aos não colaboradores em questões que se aplicam a todos, sob pena de se julgar prejudicado o recurso.



Nesse trecho, nota-se que o Procurador da República - que não deveria estar submetido a qualquer tipo de subordinação hierárquica ao Poder Judiciário - presta contas, via Telegram, sobre o interesse público no apelo ministerial, sendo inócuas as razões recursais apostadas naqueles autos.

Em **7 de dezembro de 2015**, o referido Juiz Federal indicou, de forma deliberada, a existência de uma testemunha capaz de referendar as acusações contra determinado investigado, cobrando do Procurador da República ações acerca de sua identificação e coleta de prova:

7 de dezembro de 2015

Moro - 17:42:56 - Entao. Seguinte. Fonte me informou que a pessoa do contato estaria incomodado por ter sido ela solicitada a lavratura de minutas de escrituras para transferências de propriedade de um dos filhos do ex Presidente. Aparentemente a pessoa estaria disposta a prestar a informação. Estou entao repassando. A fonte é seria.

Deltan - 17:44:00 - Obrigado!! Faremos contato

Moro - 17:45:00 - E seriam dezenas de imóveis

Deltan - 18:08:08 - Liguei e ele arriou. Disse que não tem nada a falar etc... quando dei uma pressionada, desligou na minha cara... Estou pensando em fazer uma intimação oficial até, com base em notícia apócrifa

Moro - 18:09:38 - Estranho pois ele é quem teria alertado as pessoas que me comunicaram. Melhor formalizar entao.

Moro - 18:15:04 - Supostamente teria comentado com

SUPRIMIDOSUPRIMIDOSUPRIMIDO que por sua vez repassou a informação até chegar aqui.

Deltan - 18:16:29 - Posso indicar a fonte intermediária?

Moro - 18:59:39 - Agora ja estou na duvida.

Moro - 19:00:22 - Talvez seja melhor vcs falarem com este **SUPRIMIDO** primeiro

Deltan - 20:03:00 - Ok

Deltan - 20:03:32 - Ok, obrigado, vou ligar



No texto apresentado, o Procurador sugere e o então Juiz Federal consente em produzir documento ideologicamente falso para lastrear possível intimação formal da suposta testemunha. **Está-se diante da conjugação, nesse fato, não apenas de um ato de parcialidade, mas na cumplicidade dolosa para a prática, em tese, de injusto penal.**

Em **27 de fevereiro de 2016**, as reverberações públicas sobre a condução da mencionada Operação fizeram com que os envolvidos se conjugassem para alinhar uma manifestação oficial contra o repúdio exarado por atores da política nacional:

27 de fevereiro de 2016

Moro – 11:21:24 O que acha dessas notas malucas do diretório nacional do PT? Deveríamos rebater oficialmente? Ou pela ajufe?

Deltan – 12:30:44 – Na minha opinião e de nossa assessoria de comunicação, não, porque não tem repercutido e daremos mais visibilidade ao que não tem credibilidade

Deltan – 12:31:16 – Contudo, vale contestar IMPLICITAMENTE e sem referência direta em manifestações públicas (e em seu caso, decisões)

Deltan – 12:36:47 – [imagem não encontrada]

Deltan – 12:36:47 – [imagem não encontrada]

Deltan – 12:37:48 – Há uma reclamação sobre competência com ela. Defesa alega que MPF e MPSP estão investigando mesmo fato e cabe ao STF decidir então pede suspensão das inv até decisão quanto a quem é competente

Moro – 12:41:32 – Humm. Até onde tenho presente, ela é pessoa seria. Nao tem tb a tendência de entrar em bola dividida. Mas claro, tudo é possível.



A mensagem acima, como se nota, deixa clara a simbiose entre os sujeitos processuais e como suas ações permitiram a blindagem da operação e as críticas a ela subjacentes.

Em **22 de março de 2016**, o levantamento do sigilo das interceptações telefônicas da então Presidente da República Dilma Rousseff fez com que o magistrado fosse publicamente repreendido por seu ato.

Apesar de ter dito ao saudoso Ministro Teori Zavascki, relator no Supremo Tribunal Federal, que se arrependia da publicidade dos atos, confidenciou ao Procurador da República que não estava nem um pouco arrependido:

22 de março de 2016

Deltan – 21:42:40 — Sabe o que incomodou o STF especificamente? Só os grampos ou há mais coisa?

Deltan – 21:45:29 — A liberação dos grampos foi um ato de defesa. Analisar coisas com hindsight privilege é fácil, mas ainda assim não entendo que tivéssemos outra opção, sob pena de abrir margem para ataques que estavam sendo tentados de todo jeito...

Deltan – 21:57:17 – <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/teori-determina-que-moro-envie-investigacao-sobre-lula-para-o-stf.html>

Moro – 22:10:55 – nao me arrependo do levantamento do sigilo. Era melhor decisão. Mas a reação está ruim.

A conversa demonstra como o Poder Judiciário, na figura máxima de sua representatividade, foi manipulado pelo magistrado de piso em atenção aos seus escusos interesses.

Em **31 de agosto de 2016**, o coordenador da Força Tarefa foi cobrado, em sede do aplicativo Telegram, sobre o lapso considerável de tempo sem novas fases da Operação Lava Jato:



31 de agosto de 2016

Moro – 18:44:08 – Não é muito tempo sem operação?

Deltan – 20:05:32 – É sim. O problema é que as operações estão com as mesmas pessoas que estão com a denúncia do Lula. Decidimos postergar tudo até sair essa denúncia, menos a op do taccla pelo risco de evasão, mas ela depende de Articulação com os americanos

Deltan – 20:05:45 – (Que está sendo feita)

Deltan – 20:05:59 – Estamos programados para denunciar dia 14

Moro – 20:53:39 – Ok

Como se nota, o então magistrado, além de orientar, antecipar e principalmente, assegurar previamente o êxito de medidas a serem tomadas pela acusação, chegou ao ponto de cobrar rendimentos do Ministério Público Federal, apontando, inclusive, a deficiência técnica de membros da Força Tarefa:

13 de março de 2017

Moro – 12:32:39 – Prezado, a colega Laura Tessler de vcs é excelente profissional, mas para inquirição em audiência, ela não vai muito bem. Desculpe dizer isso, mas com discrição, tente dar uns conselhos a ela, para o próprio bem dela. Um treinamento faria bem. Favor manter reservada essa mensagem.

Deltan – 12:42:34 – Ok, mantereí sim, obrigado!

Portanto, os fatos, cuja gravidade é autoexplicativa, demonstra uma atuação totalmente dissociada daquilo que se espera de um magistrado do Poder Judiciário, sendo que, atualmente, o ex-Juiz Federal ocupa a destacada posição de Ministro de Estado, o que exige coerência no exercício de sua função para com as finalidades do ato que o muniu de interesse público.



. 2. CABIMENTO

Conceitua-se como ação popular a medida judicial excepcional dirigida ao exercício da democracia participativa, em que o cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos civis e políticos, detém importante instrumento em defesa dos direitos difusos, tal como regulado originariamente pela Lei n.º 4.717/65.

Peculiarmente, nas palavras de GEORGES ABOUD, o propósito é de *“promover a anulação de ato ilegal ou ilegítimo lesivo ao patrimônio público e a consequente condenação dos responsáveis e beneficiários do ato em perdas e danos”*³.

Importa mencionar que o objeto da Lei supramencionada foi bastante acrescido com o advento da Constituição Federal de 1988, figurando como garantia constitucional, no sentido de que passou a atingir não somente o ato lesivo ao patrimônio público, mas também todos os atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Tal previsão foi recepcionada e legitimada pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição de 1988. Nota-se que a ação popular há de ser anuída contra atos **COMISSIVOS E OMISSIVOS** da Administração Pública, sob a hipótese de que sejam lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente. Importa trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. (AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro

³ ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*, 2.ª ed., Revista dos Tribunais, 2018, p. 779.



HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

(...) 6. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. (...) Confira-se ainda: "A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e Resp 552.691/MG, DJ 30.5.2005" (REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 6.10.2008. No mesmo sentido, os precedentes do STF: RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.8.99; RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.8.94; RE 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.8.1999). (REsp 1252697/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 02/02/2015).

Dessa forma, fica claro o cabimento da presente Ação Popular.

3. FUNDAMENTOS MERITÓRIOS

Aponta-se, a seguir, os motivos pelos quais a permanência do Sr. Sergio Fernandes Moro na condição de Ministro de Estado não só impede a escorreita apuração dos fatos, já que ocupa a posição máxima da pasta e nela pode influir a qualquer tempo, **mas fundamentalmente agride a moralidade da administração pública e atenta contra os postulados e a higidez do Estado Democrático de Direito.**

a. DAS PRÁTICAS DE OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA

As práticas narradas anteriormente indicam a prática de crime de obstrução de Justiça, o qual está tipificado no art. 2, §1º, da Lei 12.850/2013. Essa imputação corresponde a todo ato comissivo ou omissivo que complica investigação criminal relativa à organização criminosa ou arreda esforços para frustrá-la, no sentido de retardar a apuração das eventuais ações delitivas.



Vale mencionar que para a ocorrência do mencionado delito não se exige sujeito específico. O tipo penal, conforme leciona Cezar Roberto Bittencourt prevê a punição daqueles que impedirem ou embaraçarem as investigações, dispensando desígnio específico na causa:

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tenha ou não interesse pessoal na investigação criminal que se encontra em andamento, não sendo exigida nenhuma outra qualidade ou condição especial. Embora, pelas próprias circunstâncias, possa parecer mais razoável recair a condição de sujeito ativo sobre quem é investigado, isso, no entanto, não é verdadeiro⁴.

Na situação concreta, os atos do representado foram no sentido de dar ao seu múnus o direcionamento por ele bem entendido.

Por força das conversas divulgadas, evidencia-se flagrante prejuízo à Administração da Justiça – bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora – para fazer com que o Processo Penal Constitucional seguisse não os ditames da Constituição, mas os da sua vontade pessoal.

Na encarnação mais pueril do fenômeno nominado solipsismo judicial, o magistrado atuou em unidade de desígnios com alguns membros do Ministério Público Federal do Paraná e com vontade direcionada para evitar que decisões da Suprema Corte brasileira fossem mitigadas, ferindo, assim, gratuitamente a autoridade do Tribunal Constitucional brasileiro.

A atuação do então magistrado, previamente alinhado com Procuradores da República lotados na Força Tarefa da Operação Lava Jato, permitiu a antecipação de pena por via da prisão preventiva, a distorção do Direito Processual Penal para um veículo de punição ao invés de um veículo de apuração dos fatos em regime de contraditório.

⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Econômico- volume 2*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 694.



Dois fatos já destacados deixam estanque a finalidade obtusa da Jurisdição.

O primeiro relaciona-se à divulgação do conteúdo da interceptação, situação na qual o então Juiz Federal deveria ter feito a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal para apreciação em razão do foro por prerrogativa de função da então Presidente da República, mas optou por dar publicidade sobre a autoridade da Corte.

Outro fato, igualmente grave, está na intuição de trabalhar junto ao Procurador da República Deltan Dallagnol para reiterar a prisão de acusado que tinha sido liberto pelo STF dias antes do diálogo. Na discussão, ambos alinham como podem fazer para prender novamente o acusado, à revelia da decisão de Tribunal hierarquicamente superior.

Esses dois fatos permitem observação objetiva de um desígnio para agredir a Administração da Justiça num patamar que hoje as virtudes da Operação Lava Jato poderão ser esvaziadas em razão da nulidade de todo o processo, dada a manifesta suspeição criada pelo representado.

Todo o trabalho, o avanço no combate à corrupção e os esquemas e organizações criminosas instaladas nos mais altos escalões da República estão em xeque pela atitude ilícita do representado e Procuradores da República envolvidos nas conversas interceptadas.

As consequências à Justiça e sua Administração passam a ser gritantes, vez que a imagem da atividade jurisdicional brasileira não está mais coligada a regra maior da imparcialidade, mas sim em figuras híbridas e teratológicas das quais a parcialidade passa a ser uma regra obrigatória.



Como se sabe, um juiz imparcial e equidistante à causa é princípio fundamental do Estado de Direito. Friedrich Hayek define a imparcialidade como o cerne moral desta instituição civilizatória:

Se quisermos criar novas oportunidades que estejam ao alcance de todos, oportunidades estas que as pessoas possam utilizar da forma que entenderem, os resultados exatos não poderão ser previstos. As normas gerais, as verdadeiras leis, em contraposição às determinações específicas, devem portanto ser configuradas de modo a atuar em circunstâncias que não podem ser previstas em detalhe, não sendo assim possível conhecer de antemão o efeito sobre pessoas ou objetivos determinados. Só neste sentido o legislador será imparcial. Ser imparcial significa não conhecer a resposta a certas questões- às questões que costumamos decidir tirando a sorte. Num mundo em que tudo fosse previsto com exatidão, o estado dificilmente poderia agir e ao mesmo tempo ser imparcial⁵.

A conduta do representado – e demais autoridades públicas citadas nos diálogos pelo referido portal – cria uma agressão ao Estado de Direito da qual a Presidência da República não pode omitir-se.

O valor da imparcialidade, agredido por meio da obstrução de Justiça, não pode ser aceito e a inércia do Executivo em tomar uma medida proporcional viola o princípio da moralidade administrativa.

b. PATRIMONIALISMO. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. EXEGESE OBJETIVA DO ARTIGO 37 DA CRFB/1988.

O fato *sub judice* demonstra uma relação patrimonialista entre acusadores e magistrados. Essa relação patrimonialista, na qual uma autoridade pública se esquia de cumprir a Constituição, atendendo, ao invés disso, a seus interesses particulares, figura como violação ao princípio da moralidade administrativa.

⁵ HAYEK, Friedrich August Von. *O Caminho da Servidão*. 6ª ed. Tradução: Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010, p.92.



Uma vez evidentemente exposto o *fumus commissi delicti* do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, deveria a Presidência da República tomar as medidas compatíveis com a seriedade do caso – e não tratar como “*possibilidade zero*” a exoneração do ministro da Justiça⁶.

A postura antirrepublicana do chefe máximo do Executivo Federal coloca em xeque os objetivos centrais da República Federativa do Brasil, os quais são, entre outros, uma sociedade justa e livre. Como se sabe, não existe Justiça sem imparcialidade e a quebra da base da Justiça não pode ser aceita em qualquer espécime.

A manutenção do atual Ministro de Estado faz-se por imoral no plano da Constituição Republicana de 1988. Ademais, coloca e reaviva a ideia do patrimonialismo de Faoro, segundo a qual os lotados na Administração Pública conduzem a *Res Publica* como se sua fosse.

As opiniões pessoais do Presidente da República estão em segundo plano, pois agora impera a **SALVAGUARDA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE PÚBLICA** e a indevida manutenção desse Ministro de Estado vai de encontro com a escorreita ideia de probidade dos atos públicos ali exarados. Nesse sentido, diz o Superior Tribunal de Justiça:

O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos sendo eficiente para com a própria administração, e não o de beneficiar-se. O cumprimento do princípio da moralidade, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada administrado. Não satisfaz às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se toma que a administração da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade

⁶ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/06/14/possibilidade-zero-de-exonerar-moro-diz-bolsonaro-sobre-mensagens.htm>



humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária⁷.

Em nenhum momento ele confrontou a verdade dos fatos, e muito pelo contrário assumiu a veracidade dos diálogos e buscou amenizar sua relação promíscua para com o Ministério Público Federal.

Inclusive, sua presença no cargo afeta a impessoalidade das instituições, algo por ele mesmo reconhecido. Disse o Ministro: *“Até porque, como eu disse, se os fatos são tão graves como eles dizem que são, até agora não vislumbrei essa gravidade, o que eles deveria fazer: pegar o material que receberam na forma original, não sei se é papel ou se é meio eletrônico, e apresentar para uma autoridade independente. Se não querem apresentar à Polícia Federal, apresenta no Supremo Tribunal Federal⁸”*.

Nessa passagem, o Ministro reconhece a gravidade dos fatos e demonstra como está flagelada a impessoalidade da instituição constitucionalmente valorada quando da sua lotação no cargo.

Reitera-se, então, a prática improba e exige o reconhecimento da violação objetiva à moralidade pública. Ademais, o afastamento do Sr. Sérgio Moro do cargo de Ministro da Justiça é salutar para ele próprio, na medida em que poderá concentrar esforços para esclarecer os fatos narrados, o que não seria possível a frente da referida pasta.

Dessa feita, em alusão à Jurisprudência, à Lei e à Constituição Federal, mostra-se indiscutível a lesão à moralidade pública.

⁷ STJ, RESP 579.541/SP Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2004

⁸ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/se-quiserem-publicar-tudo-publiquem-nao-tem-problema/>



c. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A permanência do Sr. Ministro Sergio Moro à frente de uma das principais pastas da República, por si só, é motivo de descrédito perante a nação brasileira. Para um indivíduo assumir e permanecer na condição de Ministro da Justiça e da Segurança Pública é fundamental que goze de reputação ilibada, tenha integridade e honradez de acordo com a função.

Os fatos colacionados nessa exordial apontam em sentido contrário. O conchavo orquestrado pelo atual Ministro denota uma prática espúria, capaz de mitigar um avanço considerado fulcral para o desenvolvimento da Nação, uma vez que sua suspeição – a ser oportunamente valorada pelas Instâncias Recursais, por exemplo, pelo STF no HC n.º 164.493/PR – pode contaminar diversas decisões consideradas fundamentais para o combate à corrupção, por ele mesmo nominada como “sistêmica”.

Antes dos fatos noticiados pelo *Intercept BR*, o Presidente da República tinha na figura de Sergio Moro o mais alto prestígio pelos seus hercúleos sacrifícios para enfrentar a corrupção, chegando-se ao ponto de ser tratado como um “superministro”. A divulgação das referidas conversas coloca em dúvida muito do que foi produzido pelo Ministro de Estado enquanto magistrado.

Por evidente que não há pretensão de se promover aqui um juízo antecipado de valor sobre os fatos, isto é, alcançar uma conclusão sobre a matéria. Em casos como o presente, **exsurge um evidente conflito entre o interesse público de higidez na condução das questões da República e a lotação do Sr. Sergio Fernando Moro no cargo de Ministro de Estado.**



Portanto, no caso concreto, o conteúdo revelado ao interesse da sociedade impõe que não apenas a lisura da Administração da Justiça seja preservada, mas também esta deve estar incólume de intervenções clandestinas na escuridão apuração dos fatos sob o veículo ilegal do abuso de poder. Dessa feita, impera a supremacia do interesse público e sua consequente segregação efetiva das funções políticas do Executivo nacional.

4. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Apontada a questão de forma e conteúdo que subjaz essa Ação Popular, passa-se a arguir por uma medida liminar que possibilite uma prestação jurisdicional efetiva. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Republicana de 1988 exige que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça à lesão de Direito. A suposta atuação clandestina exposta nos diálogos não permite, por nem mais um dia, a permanência do atual Ministro de Estado no cargo.

Os episódios relacionados ao STF demonstram como, em tese, S. Exa. pode ser hábil em driblar as autoridades ao ser instado a cumprir decisões das quais discorda intimamente. Não custa rememorarmos que o próprio Ministro, quando Juiz Federal, fazia adoção de remédios amargos para estancar sangrias sensíveis:

951. Se a corrupção é sistêmica e profunda, **impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. 952. Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).** Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares⁹.

⁹PARANA, Justiça Federal. Ação Penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba, Curitiba, PR., 8 de março de 2016. Estado de São Paulo, São Paulo, Disponível em:



Desse modo, diante desse histórico de supostas manipulações, insubordinações e atuações manifestamente clandestinas, **impõe-se o seu imediato afastamento de cargo político.**

Em respeito à sua própria trajetória, e conhecedor profundo da necessidade de se tomar áspers medidas, exige-se medidas capazes de salvaguardar a Administração da Justiça, conferindo-lhe, inclusive, a mais plena possibilidade de exercer sua defesa, aclarando tudo que foi reportado até aqui e pende de esclarecimentos.

Ora, na condição de Juiz Federal e responsável pelos feitos atinentes à sua Jurisdição, há indícios de que manipulou a Justiça, conforme noticiado e a ser esclarecido no curso de investigação, restando claro que, na condição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, de chefe da Polícia Federal, um dos cargos mais importantes da República, corre-se o iminente risco de eventual reiteração de condutas contrárias ao interesse público.

Nos últimos dias a imprensa nacional noticiou a ida do Ministro Sérgio Moro à Presidência do Supremo Tribunal Federal¹⁰ para se justificar a respeito dos fatos, em manifesta utilização do cargo para fins pessoais, isto é, angariar apoio a sua defesa. Há flagrante ameaça, portanto, de que ocorram novas práticas de obstrução da Justiça e do uso do cargo para blindar-se de investigações sobre os fatos.

A probabilidade de lesão ao direito é perceptível não apenas pelos amplos registros de conversa travada entre Procuradores da República e o então Juiz Federal, mas igualmente com a afirmação do próprio Ministro de que se tratava de conversas triviais e corriqueiras.

<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/sentencaOdebrecht.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2016.

¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/sob-desgaste-moro-diz-a-toffoli-ter-sido-vitima-de-ataque-criminoso.shtml>



O perigo da demora, por seu turno, reside na possibilidade de atos clandestinos serem praticados para obstruir a Justiça, tal como as conversas divulgadas pelo *The Intercept* supostamente indicam já ter sido feito. Por conta disso, impera a concessão da medida liminar.

5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja:

- a) Conhecida a ação popular e processada nos termos legais;
- b) Concessão de Liminar, *inaudita altera pars*, **para decretar o afastamento do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro**, por violação objetiva ao princípio da moralidade pública;
- c) a citação dos demandados, no endereço acima indicado, para que, querendo, contestem a presente ação popular, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o disposto pelo artigo 319 do Código de Processo Civil;
- d) a citação da União, na pessoa de seu representante legal, especialmente para que, nos termos § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, exerça sua faculdade de atuar ao lado do autor na defesa do patrimônio público e do respeito ao princípio constitucional da moralidade;
- e) Intimado o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.717/1965;
- f) Expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal para informação desse feito em trâmite;
- g) Produção de todas as provas admitidas em direito;
- h) Em sede de mérito, a ratificação da liminar e o afastamento definitivo de Sergio Fernando Moro do cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública por violação objetiva ao princípio da moralidade pública;



- i) Reconhecida a inexigibilidade de custas processuais, verbas de sucumbência ou honorários advocatícios;

Atribui-se à presente ação popular o valor eminentemente fiscal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Sem mais a arguir, Excelência.
São Paulo, 14 de junho de 2019.

SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB
OAB/SP N. 396.562

EDUARDO SAMOEL FONSECA
OAB/SP N.º 297.154

ANDERSON BEZERRA LOPES
OAB/SP N.º 274.537

GILNEY MELO
OAB/SP N.º 299.368

